



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000059/2007-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.729 – 1ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria Multas. Concomitância.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SÚMULA 105 DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em que é recorrida **EMPRESA DE CIMENTOS LIZ SA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”), em face do acórdão nº **101-96.699** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 1ª Câmara do extinto 1ª Conselho de Contribuintes (doravante “**Turma a quo**”).

No caso, foi lavrado auto de infração para a exigência de **(i)** créditos tributários de IRPJ e CSLL, por adições não computadas na apuração do lucro real, e **(ii)** multa de ofício (75%) cumulada com multa isolada com fundamento na falta de recolhimento de estimativas mensais (75%) e, ainda, juros de mora. A autuação em questão diz respeito ao ano-calendário de **2003**.

Ao analisar a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, a DRJ/BHE, por meio do acórdão nº 02-13.913, julgou procedente os lançamentos, conforme decisão assim ementada (**e-fls. 289 e seg.**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: ERRO DE FATO. OPÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Infundada a alegação de erro de fato quando não se evidencia nos autos o efetivo exercício da opção pelo regime de competência previsto na legislação que rege a tributação das variações cambiais.

MULTA ISOLADA.

A pessoa jurídica que deixar de recolher o imposto de renda devido sob o regime de estimativa mensal em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução fica sujeita à multa exigida Isoladamente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2003

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

Ementa: JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos da legislação em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. A multa lançada em procedimento de ofício deve corresponder ao percentual previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (**e-fls. 310 e seg.**), o qual foi julgado parcialmente procedente pela Turma *a quo*, para a exclusão da multa isolada exigida concomitantemente com a multa de ofício. O acórdão restou assim ementado (**e-fls. 325 e seg.**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA ISOLADA — NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFICIO — Se aplicaria a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Cientificada da decisão, a PFN interpôs recurso especial com base no artigo 7º, I do antigo regimento do CARF (Portaria MF n. 147/2007), por contrariedade a lei, quanto à matéria da concomitância da multa de ofício com a multa isolada por não recolhimento de estimativas, em período anterior a 2007 (**e-fls. 337 e seg.**). O recurso foi admitido por despacho. (**e-fls. 342 e seg.**). Em suas razões recursais, aduz a PFN, em síntese, que:

- as multas aplicadas teriam se dado em razão de infrações diversas, uma vez que a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, teria resultado da omissão de receitas relativa, enquanto a multa isolada, teria sido aplicada em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido por estimativa;
- a Turma *a quo* teria criado nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, de modo que esta não poderia ter sido afastada apenas porque ao Recorrido já havia sido exigida multa em decorrência de outro ilícito;
- a Lei nº 9.430/96 teria estipulado que a multa isolada somente poderia ser dispensada quando o contribuinte, que não recolheu o tributo devido por estimativa, justificasse o não pagamento pela transcrição no Livro Diário, dos balancetes de suspensão.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 365 e seg.**) nas quais aduz, em resumo:

- estaria correta a decisão *a quo*. A jurisprudência do CARF teria se firmado no sentido de não permitir a cumulação da multa isolada com a multa de ofício quando incidentes sobre a mesma base de cálculo, como ocorre no caso em questão;
- não haveria que se falar em infrações diversas a justificar a incidência da multa isolada e de ofício como afirma a recorrente, uma vez que nos dois casos a base de cálculo do imposto seria a mesma, de modo que estaria correta a decisão recorrida, não podendo ser sustentada a alegação de criação de nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação.
- o cancelamento da multa isolada teria se dado com a edição da MP 303/2006 que alterou o artigo 44 da Lei nº 9430/96, fato que deveria ser aplicado ao caso em tela, mesmo com a perda da eficácia da referida MP em razão do princípio da irretroatividade da lei já que quando em vigor o contribuinte foi beneficiado com a exclusão da multa.

A Contribuinte também opôs embargos de declaração em face do acórdão *a quo* (**e-fls. 353 e seg.**). Os aludidos embargos, no entanto, foram rejeitados (**e-fls. 376 e seg.**; **e-fls. 400 e seg.**).

Quanto à matéria que lhe foi desfavorável no acórdão *a quo*, o contribuinte também interpôs recurso especial. No entanto, o referido recurso não foi admitido por

despacho irrecorrível em sede administrativa (**e-fls. 402 e 405**). Quanto a essa parcela, o contribuinte apresentou petição informando a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09, requerendo que não fossem tomadas “quaisquer medidas voltadas à cobrança amigável e nem iniciada conduta voltada à inscrição do débito em dívida ativa na PGFN e ajuizamento da execução fiscal, nem mesmo encaminhamento do débito para inscrição no CADIN, na forma da legislação pertinente” (**e-fls. 409**). Tomadas as providências necessárias ao desmembramento dos débitos, o processo foi encaminhado a esta CSRF para apreciação do recurso especial interposto pela PGFN (**e-fls. 556**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

O recurso especial tem como objeto a exigência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada pelo não pagamento de estimativas, no ano-calendário de **2003**, compreendendo, portanto, período anterior à vigência da Lei n. 11.488/2007.

A questão já foi pacificada no âmbito deste Tribunal, não cabendo o conhecimento de recurso especial da PFN para a sua discussão (RICARF, art. 67, § 3º), por força da Súmula n. 105 do CARF, aprovada em 08.12.2014:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Nesse cenário, voto por NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela PFN.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto